

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-D:

“Art. 30-D. Configura improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deixar de aplicar os recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a Assistência Social se destina a prestar auxílio a pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade social e econômica.

As ações governamentais, nesta área, realizam-se com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, cabendo à esfera federal apenas coordená-las. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, compete sua execução. Todavia, temos presenciado reiteradas

omissões dos entes locais no tocante à realização dos investimentos definidos para as ações e políticas de assistência social.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que define que aos Conselhos de Assistência Social de cada ente federativo compete “acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação”, não estabelece qualquer responsabilização para o gestor público que descumpra as orientações e a programação orçamentária definidas pelo respectivo Conselho.

Ora, a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à assistência social é grave e atenta contra princípios da administração pública, razão pela qual entendemos necessário consignar expressamente a natureza de improbidade administrativa dessa omissão.

Esperamos, com essa proposta, estimular que os recursos dos fundos de assistência social sejam aplicados em conformidade com as diretrizes fixadas pelos Conselhos locais.

Dada a importância desta iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER